

PROJETO DE LEI

Nº 122/2013

LEI Nº 11.122

AUTÓGRAFO Nº

70/2015

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JESSE LOURES DE MORAES

Assunto: Dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade

de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pú-

blica Direta e Indireta.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI N.º 122/2013

Dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta, referida no art. 37, § 1º da Constituição Federal, realizada diretamente ou por meio da contratação de terceiros, por quaisquer meios de comunicação ou de expressão artística, deverá mencionar o valor total de seu custo ao erário e o número da presente lei.

§ 1º No caso de publicidade impressa, além da menção do valor total de seu custo ao erário e do número desta lei, deverá ser mencionada também a quantidade de exemplares ou de inserções.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo não se aplica:

I - à comunicação oficial derivada de lei expressa, tal como a publicação de leis, atos administrativos, editais, compras e serviços contratados;

Art. 2º A menção a que se refere o artigo 1º desta lei deverá respeitar as seguintes normas:

I - ser publicada, no mínimo, com corpo 10 (dez) e fonte Arial, Times New Roman ou Verdana, de modo a possibilitar a perfeita compreensão do público;

II - em caso de mensagem radiofônica, tal menção deverá ser clara e objetiva, de modo a propiciar a perfeita compreensão do público. No caso de veiculação em rádio, a menção deverá ocorrer sempre ao final da comunicação, e, no caso de veiculação de forma televisionada, deverá constar na parte inferior da imagem ou texto, de forma legível e clara, durante toda a duração da mesma.

02 Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S./S., 08 de abril de 2013

Jesse Loures
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Justificativa

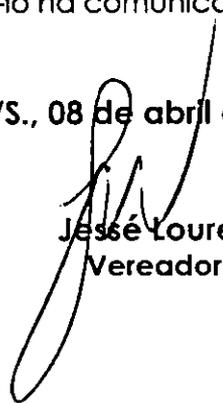
Essa proposta objetiva que toda a comunicação oficial da Prefeitura e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta que seja veiculada em qualquer tipo de mídia tenha os respectivos custos ao erário divulgados por ocasião de sua veiculação. Destacamos que projeto semelhante também foi apresentado em São Paulo, a pedido do Movimento Voto Consciente. Na Câmara Municipal de São Paulo a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da propositura nº 215/2010 que também recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Administração Pública e da Finanças e Orçamento.

Assim, achamos oportuno e interessante ser apresentado aqui em Sorocaba, dada a sua relevância para nossos cidadãos. Queremos incentivar a participação da sociedade no acompanhamento efetivo da aplicação dos recursos públicos e assim colaborar para o comprometimento com a construção da cidadania, da solidariedade, da ética, da transparência nas informações e da responsabilidade fiscal e social.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, conforme determina a Constituição Federal. Há a necessidade de se buscar meios para que a publicidade efetuada no âmbito da Administração Pública seja avaliada pelos cidadãos, os quais, nesta situação terão efetivamente assegurado o seu direito de participação na gestão da coisa pública, e a sugestão em análise mostra-se adequada para atingir-se tal intento.

Por outras palavras, a divulgação do custo da publicidade juntamente com a sua veiculação é o meio mais eficaz para se possibilitar o pleno acesso dos cidadãos a esta informação, já que a inserção de tais dados de modo global em complexos relatórios de prestação de contas, cuja compreensão não será imediata pela maior parcela da população, não atinge a transparência que se espera da Administração Pública. Convém salientar, outrossim, que o atendimento de tal exigência não enseja maiores dificuldades sob os prismas jurídico e operacional, considerando que em todos os casos a Administração já dispõe da informação a ser veiculada, ou seja, já sabe o custo de cada campanha publicitária e bastará inseri-lo na comunicação.

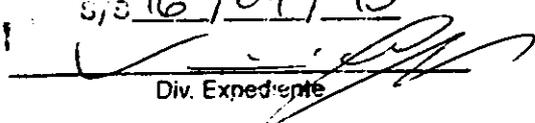
S./S., 08 de abril de 2013


Jessé Loures
 Vereador



034

Recebido na Div. Expediente
15 de abril de 13

A Consultoria Jurídica e Comissão
16/04/13

Div. Expediente

Recebido em 17/04/13




Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-15-Abr-2013-12:29:12Z/66-2/4

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M292056656/225</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Jessé Loures	Data de Envio: 12/04/2013
Descrição: Divulgacao dos custos com publicidade de atos programas obras servicos e campanhas da Adm Publica	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Jessé Loures



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 122/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Jessé Loures de Moraes.

Trata-se de PL que dispõe sobre a divulgação dos custos referentes à publicidade de atos, programas, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta.

A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta, referida no art. 37, § 1º, CR, realizada diretamente ou por meio da contratação de terceiros, por quaisquer meios de comunicação ou de expressão artística, deverá mencionar o valor total de seu custo ao erário e o número da presente lei. No caso de publicidade impressa, além da menção do valor total de seu custo ao erário e do número desta lei, deverá ser mencionada também a quantidade de exemplares ou de inserções. A obrigatoriedade não se aplica: à comunicação oficial derivada de lei expressa, tal como a publicação de leis, atos administrativos, editais, compras e serviços contratados (Art. 1º); a menção a que se refere a Lei deverá respeitar as seguintes normas: ser publicada, no mínimo, com corpo dez e

05



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

fonte Arial, Times New Roman ou Verdana, de modo a possibilitar a perfeita compreensão do público; em caso de mensagem radiofônica, tal menção deverá ser clara e objetiva, de modo a propiciar a perfeita compreensão do público. No caso de veiculação em rádio, a menção deverá ocorrer sempre ao final da comunicação, e, no caso de veiculação de forma televisionada, deverá constar na parte inferior da imagem ou texto, de forma legível e clara, durante toda a duração da mesma (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe a administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental a informação, no caso sobre os assuntos públicos. Destaca-se que o direito a informação é consagrado na Constituição da República como Direito Fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra respaldo no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão somente observa-se que deve ser inserido neste Projeto de Lei cláusula de despesa.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de abril de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA FEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



81

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 122/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de abril de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 122/2013

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que: "Dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

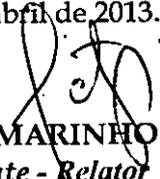
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende dar maior transparência aos gastos públicos com a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta

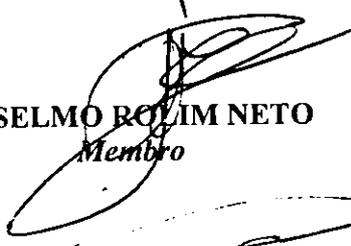
Verifica-se que a matéria (transparência da gestão fiscal) encontra respaldo na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no art. 48.

Ademais, a proposição também encontra respaldo no direito de acesso à informação (art. 5º, inciso XIV da CF), bem como no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 26 de abril de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 122/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta.

Pela aprovação.

S/C., 03 de maio de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro



1ª DISCUSSÃO So. 20/2015

APROVADO REJEITADO Bem como
EM 16 104 12015 a emenda 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO So. 21/2015

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 23 104 12015 emenda 1 /
C. Jeda ef

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 a o PL 122/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o art. 3º ao PL nº 122/2013, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

S/S., 13 de abril de 2015.

Jessé Loures de Moraes
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Emenda nº 01 ao PL 122/2013

Trata-se de análise jurídica da *Emenda nº 01*, de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, ao *PL nº 122/2013*, de autoria do mesmo Vereador, que "*Dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta*".

Observamos que a referida emenda foi apresentada seguindo orientação desta Secretaria Jurídica (fls. 08), estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 115, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis.

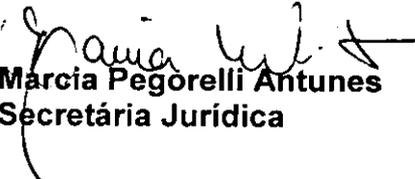
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 122/2013.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de abril de 2015.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 122/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 13 de abril de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

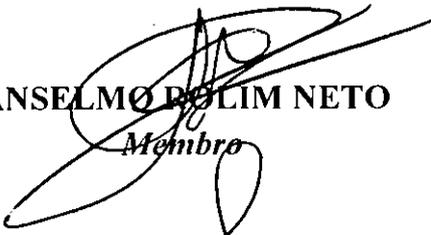
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

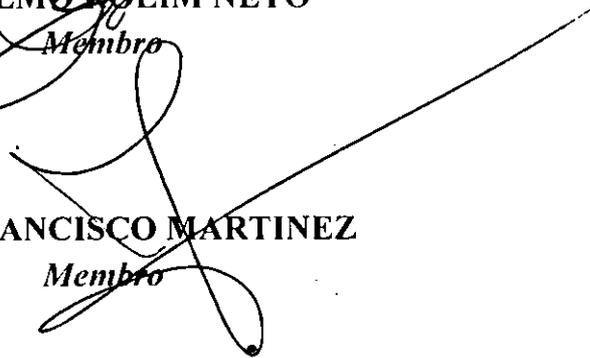
SOBRE: a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei n. 122/2013, do Edil Jessé Loures de Moraes, dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta. (VER PL 99/2013)

Pela aprovação.

S/C., 13 de abril de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO BOLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 122/2013

Nº SOBRE: Dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta, referida no art. 37, § 1º da Constituição Federal, realizada diretamente ou por meio da contratação de terceiros, por quaisquer meios de comunicação ou de expressão artística, deverá mencionar o valor total de seu custo ao erário e o número da presente Lei.

§ 1º No caso de publicidade impressa, além da menção do valor total de seu custo ao erário e do número desta Lei, deverá ser mencionada também a quantidade de exemplares ou de inserções.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo não se aplica:

I - à comunicação oficial derivada de Lei expressa, tal como a publicação de leis, atos administrativos, editais, compras e serviços contratados.

Art. 2º A menção a que se refere o art. 1º desta Lei deverá respeitar as seguintes normas:

I - ser publicada, no mínimo, com corpo 10 (dez) e fonte Arial, Times New Roman ou Verdana, de modo a possibilitar a perfeita compreensão do público;

II - em caso de mensagem radiofônica, tal menção deverá ser clara e objetiva, de modo a propiciar a perfeita compreensão do público. No caso de veiculação em rádio, a menção deverá ocorrer sempre ao final da comunicação, e, no caso de veiculação de forma televisionada, deverá constar na parte inferior da imagem ou texto, de forma legível e clara, durante toda a duração da mesma.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 27 de abril de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JOSE APOLO DA SILVA
Membro



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

DISCUSSÃO ÚNICA

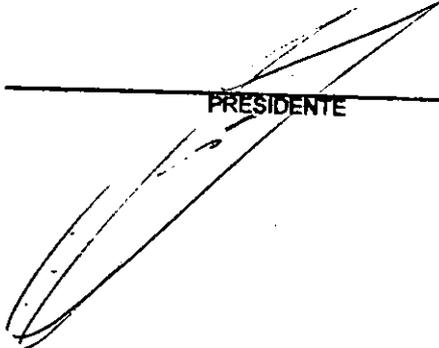
SO. 24/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 05/08/2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Sorocaba, 6 de abril de 2015.

Nº 0321

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 65/2015 ao Projeto de Lei nº 63/2015;
- Autógrafo nº 66/2015 ao Projeto de Lei nº 64/2015;
- Autógrafo nº 67/2015 ao Projeto de Lei nº 65/2015;
- Autógrafo nº 68/2015 ao Projeto de Lei nº 24/2015;
- Autógrafo nº 69/2015 ao Projeto de Lei nº 53/2013;
- Autógrafo nº 70/2015 ao Projeto de Lei nº 122/2013;
- Autógrafo nº 71/2015 ao Projeto de Lei nº 79/2015;
- Autógrafo nº 72/2015 ao Projeto de Lei nº 73/2015;
- Autógrafo nº 73/2015 ao Projeto de Lei nº 33/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 70/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta.

PROJETO DE LEI Nº 122/2013, DO EDIL JESSÉ LOURES DE MORAES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta, referida no art. 37, § 1º da Constituição Federal, realizada diretamente ou por meio da contratação de terceiros, por quaisquer meios de comunicação ou de expressão artística, deverá mencionar o valor total de seu custo ao erário e o número da presente Lei.

§ 1º No caso de publicidade impressa, além da menção do valor total de seu custo ao erário e do número desta Lei, deverá ser mencionada também a quantidade de exemplares ou de inserções.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo não se aplica:

I - à comunicação oficial derivada de Lei expressa, tal como a publicação de leis, atos administrativos, editais, compras e serviços contratados.

Art. 2º A menção a que se refere o art. 1º desta Lei deverá respeitar as seguintes normas:

I - ser publicada, no mínimo, com corpo 10 (dez) e fonte Arial, Times New Roman ou Verdana, de modo a possibilitar a perfeita compreensão do público;

II - em caso de mensagem radiofônica, tal menção deverá ser clara e objetiva, de modo a propiciar a perfeita compreensão do público. No caso de veiculação em rádio, a menção deverá ocorrer sempre ao final da comunicação, e, no caso de veiculação de forma televisionada, deverá constar na parte inferior da imagem ou texto, de forma legível e clara, durante toda a duração da mesma.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0452

Sorocaba, 29 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.120, 11.121 e 11.122/2015, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.120, 11.121 e 11.122/2015, de 29 de maio de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 11.122, DE 29 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta.

Projeto de Lei nº 122/2013, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta, referida no art. 37, § 1º da Constituição Federal, realizada diretamente ou por meio da contratação de terceiros, por quaisquer meios de comunicação ou de expressão artística, deverá mencionar o valor total de seu custo ao erário e o número da presente Lei.

§ 1º No caso de publicidade impressa, além da menção do valor total de seu custo ao erário e do número desta Lei, deverá ser mencionada também a quantidade de exemplares ou de inserções.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo não se aplica:

I - à comunicação oficial derivada de Lei expressa, tal como a publicação de leis, atos administrativos, editais, compras e serviços contratados.

Art. 2º A menção a que se refere o art. 1º desta Lei deverá respeitar as seguintes normas:

I - ser publicada, no mínimo, com corpo 10 (dez) e fonte Arial, Times New Roman ou Verdana, de modo a possibilitar a perfeita compreensão do público;

II - em caso de mensagem radiofônica, tal menção deverá ser clara e objetiva, de modo a propiciar a perfeita compreensão do público. No caso de veiculação em rádio, a menção deverá ocorrer sempre ao final da comunicação, e, no caso de veiculação de forma televisionada, deverá constar na parte inferior da imagem ou texto, de forma legível e clara, durante toda a duração da mesma.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de maio de 2015.

Nº

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Essa proposta objetiva que toda a comunicação oficial da Prefeitura e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta que seja veiculada em qualquer tipo de mídia tenha os respectivos custos ao erário divulgados por ocasião de sua veiculação. Destacamos que projeto semelhante também foi apresentado em São Paulo, a pedido do Movimento Voto Consciente. Na Câmara Municipal de São Paulo a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da propositura nº 215/2010 que também recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Administração Pública e da Finanças e Orçamento.

Assim, achamos oportuno e interessante ser apresentado aqui em Sorocaba, dada a sua relevância para nossos cidadãos. Queremos incentivar a participação da sociedade no acompanhamento efetivo da aplicação dos recursos públicos e assim colaborar para o comprometimento com a construção da cidadania, da solidariedade, da ética, da transparência nas informações e da responsabilidade fiscal e social.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, conforme determina a Constituição Federal. Há a necessidade de se buscar meios para que a publicidade efetuada no âmbito da Administração Pública seja avaliada pelos cidadãos, os quais, nesta situação terão efetivamente assegurado o seu direito de participação na gestão da coisa pública, e a sugestão em análise mostra-se adequada para atingir-se tal intento.

Por outras palavras, a divulgação do custo da publicidade juntamente com a sua veiculação é o meio mais eficaz para se possibilitar o pleno acesso dos cidadãos a esta informação, já que a inserção de tais dados de modo global em complexos relatórios de prestação de contas, cuja compreensão não será imediata pela maior parcela da população, não atinge a transparência que se espera da Administração Pública. Convém salientar, outrossim, que o atendimento de tal exigência não enseja maiores dificuldades sob os prismas jurídico e operacional, considerando que em todos os casos a Administração já dispõe da informação a ser veiculada, ou seja, já sabe o custo de cada campanha publicitária e bastará inseri-lo na comunicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

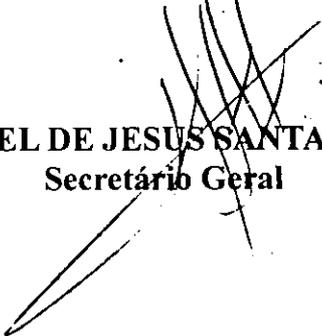
Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.122, de 29 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de maio de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.691

FOLHA 1 DE 4

LEI Nº 11.122, DE 29 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta.

Projeto de Lei nº 122/2013, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta, referida no art. 37, § 1º da Constituição Federal, realizada diretamente ou por meio da contratação de terceiros, por quaisquer meios de comunicação ou de expressão artística, deverá mencionar o valor total de seu custo ao erário e o número da presente Lei.

§ 1º No caso de publicidade impressa, além da menção do valor total de seu custo ao erário e do número desta Lei, deverá ser mencionada também a quantidade de exemplares ou de inserções.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no “caput” deste artigo não se aplica:

- I - à comunicação oficial derivada de Lei expressa, tal como a publicação de leis, atos administrativos, editais, compras e serviços contratados.

Art. 2º A menção a que se refere o art. 1º desta Lei deverá respeitar as seguintes normas:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.691

FOLHA 2 DE 4

I - ser publicada, no mínimo, com corpo 10 (dez) e fonte Arial, Times New Roman ou Verdana, de modo a possibilitar a perfeita compreensão do público;

II - em caso de mensagem radiofônica, tal menção deverá ser clara e objetiva, de modo a propiciar a perfeita compreensão do público. No caso de veiculação em rádio, a menção deverá ocorrer sempre ao final da comunicação, e, no caso de veiculação de forma televisionada, deverá constar na parte inferior da imagem ou texto, de forma legível e clara, durante toda a duração da mesma.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.691

FOLHA 3 DE 4

JUSTIFICATIVA:

Essa proposta objetiva que toda a comunicação oficial da Prefeitura e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta que seja veiculada em qualquer tipo de mídia tenha os respectivos custos ao erário divulgados por ocasião de sua veiculação. Destacamos que projeto semelhante também foi apresentado em São Paulo, a pedido do Movimento Voto Consciente. Na Câmara Municipal de São Paulo a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da propositura nº 215/2010 que também recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Administração Pública e da Finanças e Orçamento.

Assim, achamos oportuno e interessante ser apresentado aqui em Sorocaba, dada a sua relevância para nossos cidadãos. Queremos incentivar a participação da sociedade no acompanhamento efetivo da aplicação dos recursos públicos e assim colaborar para o comprometimento com a construção da cidadania, da solidariedade, da ética, da transparência nas informações e da responsabilidade fiscal e social.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, conforme determina a Constituição Federal. Há a necessidade de se buscar meios para que a publicidade efetuada no âmbito da Administração Pública seja avaliada pelos cidadãos, os quais, nesta situação terão efetivamente assegurado o seu direito de participação na gestão da coisa pública, e a sugestão em análise mostra-se adequada para atingir-se tal intento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.691

FOLHA 4 DE 4

Por outras palavras, a divulgação do custo da publicidade juntamente com a sua veiculação é o meio mais eficaz para se possibilitar o pleno acesso dos cidadãos a esta informação, já que a inserção de tais dados de modo global em complexos relatórios de prestação de contas, cuja compreensão não será imediata pela maior parcela da população, não atinge a transparência que se espera da Administração Pública. Convém salientar, outrossim, que o atendimento de tal exigência não enseja maiores dificuldades sob os prismas jurídico e operacional, considerando que em todos os casos a Administração já dispõe da informação a ser veiculada, ou seja, já sabe o custo de cada campanha publicitária e bastará inseri-lo na comunicação.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.122, de 29 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 11122**Data : 29/05/2015****Classificações :** Campanhas/Divulgação, Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos, Leis Publicadas pela Câmara**Ementa :** Dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta.**LEI Nº 11.122, DE 29 DE MAIO DE 2015****(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2157032-15.2015.8.26.0000)**

Dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta.

Projeto de Lei nº 122/2013, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta, referida no art. 37, § 1º da Constituição Federal, realizada diretamente ou por meio da contratação de terceiros, por quaisquer meios de comunicação ou de expressão artística, deverá mencionar o valor total de seu custo ao erário e o número da presente Lei.

§ 1º No caso de publicidade impressa, além da menção do valor total de seu custo ao erário e do número desta Lei, deverá ser mencionada também a quantidade de exemplares ou de inserções.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo não se aplica:

I - à comunicação oficial derivada de Lei expressa, tal como a publicação de leis, atos administrativos, editais, compras e serviços contratados.

Art. 2º A menção a que se refere o art. 1º desta Lei deverá respeitar as seguintes normas:

I - ser publicada, no mínimo, com corpo 10 (dez) e fonte Arial, Times New Roman ou Verdana, de modo a possibilitar a perfeita compreensão do público;

II - em caso de mensagem radiofônica, tal menção deverá ser clara e objetiva, de modo a propiciar a perfeita compreensão do público. No caso de veiculação em rádio, a menção deverá ocorrer sempre ao final da comunicação, e, no caso de veiculação de forma televisionada, deverá constar na parte inferior da imagem ou texto, de forma legível e clara, durante toda a duração da mesma.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2157032-15.2015.8.26.0000

Vistos,

1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Sorocaba, impugnando a Lei Municipal n. 11.122, de 29 de maio de 2015, promulgada pela Câmara Municipal de Sorocaba. Referida legislação *dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta.*

2. A parte demandante, em apertada síntese, alega inconstitucionalidade, pois a legislação impugnada ofende o princípio constitucional do pacto federativo (invasão da competência legislativa da União – art. 22, IV e XXIX, da CF). Assevera, portanto, violação aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual. Há pedido liminar para suspensão imediata da lei em testilha.

3. A princípio, neste exame preliminar, verifico a cumulativa satisfação dos pressupostos legais (*fumus e periculum*). Portanto, **concedo a liminar** para suspender a eficácia da Lei n. 11.122, de 29 de maio de 2015, do Município de Sorocaba.

4. Cite-se a Câmara Municipal de Sorocaba, na pessoa do seu Presidente, para atendimento ao princípio do contraditório.

5. Ciência ao Procurador Geral do Estado, abrindo-se vista ao Procurador Geral de Justiça para manifestar-se.

6. Após, venham os autos conclusos para os devidos fins.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

GUERRIERI REZENDE

Des. Relator

Lei Ordinária nº : 11122

Data : 29/05/2015

Classificações : Campanhas/Divulgação, Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta.

LEI Nº 11.122, DE 29 DE MAIO DE 2015

ADIN _____ ADIN _____
(Julgada improcedente a ADIN nº 2157032-15.2015.8.26.0000)
 _____ ADIN _____

Dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta.

Projeto de Lei nº 122/2013, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta, referida no art. 37, § 1º da Constituição Federal, realizada diretamente ou por meio da contratação de terceiros, por quaisquer meios de comunicação ou de expressão artística, deverá mencionar o valor total de seu custo ao erário e o número da presente Lei.

§ 1º No caso de publicidade impressa, além da menção do valor total de seu custo ao erário e do número desta Lei, deverá ser mencionada também a quantidade de exemplares ou de inserções.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo não se aplica:

I - à comunicação oficial derivada de Lei expressa, tal como a publicação de leis, atos administrativos, editais, compras e serviços contratados.

Art. 2º A menção a que se refere o art. 1º desta Lei deverá respeitar as seguintes normas:

I - ser publicada, no mínimo, com corpo 10 (dez) e fonte Arial, Times New Roman ou Verdana, de modo a possibilitar a perfeita compreensão do público;

II - em caso de mensagem radiofônica, tal menção deverá ser clara e objetiva, de modo a propiciar a perfeita compreensão do público. No caso de veiculação em rádio, a menção deverá ocorrer sempre ao final da comunicação, e, no caso de veiculação de forma televisionada, deverá constar na parte inferior da imagem ou texto, de forma legível e clara, durante toda a duração da mesma.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000791536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2157032-15.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI E EROS PICELI.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

GUERRIERI REZENDE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca São Paulo

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Fmenta:

“I – Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba nº. 11.122, de 29 de maio de 2015, que 'dispõe sobre a divulgação dos custos referentes à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta'.

II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV – Ação improcedente, cassada a liminar”.

VOTO 40.424

1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Sorocaba, impugnando a Lei Municipal nº. 11.122, de 29 de maio de 2015, promulgada pela Câmara Municipal de Sorocaba. Referida legislação dispõe *'sobre a divulgação dos custos referentes à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta'*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A parte demandante, em apertada síntese, alega inconstitucionalidade, pois a legislação impugnada ofende o princípio constitucional do pacto federativo (invasão da competência legislativa da União – art. 22, IV e XXIX, da CF). Assevera, portanto, violação aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual.

Deferida a medida liminar (fls. 208).

A Fazenda Pública Estadual, por intermédio do Procurador Geral do Estado, afirmou que o comando legal atacado trata de matéria exclusivamente local e deixou de defender a norma impugnada, por lhe faltar interesse (fls. 218/220).

Citada, a Câmara Municipal de Sorocaba, representada por seu Presidente, apresentou suas informações e defendeu a validade da norma (fls. 222/228).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 231/240) e vieram os autos conclusos para julgamento.

2. A ação não comporta acolhimento.

A Lei municipal nº 11.122 de 29 de maio de 2015, do Município de Sorocaba dispõe:

“Artigo 1º - A publicidade de atos, programas, obras,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta, referida no art. 37, § 1º da Constituição Federal, realizada diretamente ou por meio da contratação de terceiros, por quaisquer meios de comunicação ou de expressão artística, deverá mencionar o valor total de seu custo ao erário e o número da presente Lei.

§ 1º No caso de publicidade impressa, além da menção do valor total de seu custo ao erário e do número desta Lei, deverá ser mencionada também a quantidade de exemplares ou de inserções.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo não se aplica:

I - à comunicação oficial derivada de Lei expressa, tal como a publicação de leis, atos administrativos, editais, compras e serviços contratados.

Art. 2º A menção a que se refere o art. 1º desta Lei deverá respeitar as seguintes normas:

I - ser publicada, no mínimo, com corpo 10 (dez) e fonte Arial, Times New Roman ou Verdana, de modo a possibilitar a perfeita compreensão do público;

II - em caso de mensagem radiofônica, tal menção deverá ser clara e objetiva, de modo a propiciar a perfeita compreensão do público. No caso de veiculação em rádio, a menção deverá ocorrer sempre ao final da comunicação, e, no caso de veiculação de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

televisada, deverá constar na parte inferior da imagem ou texto, de forma legível e clara, durante toda a duração da mesma.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

3. De início, registre-se que a matéria tratada na lei hostilizada não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Da análise do teor do artigo 24, §2º, nºs. 1 a 6, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da mesma Constituição, verifica-se que *“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição” (caput), competindo exclusivamente “ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.” (parágrafo 2º).

Como se vê, a matéria tratada na Lei nº 11.122/2015, do Município de Sorocaba, não se enquadra em nenhuma das hipóteses supra, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

4. *In casu*, a lei local versou sobre temas de interesse geral da população, consistente nas informações relativas à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa. Cuida a lei da concretização do princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual conhecido por princípio da publicidade, um dos princípios básicos da Administração Pública.

5. De outra banda, a lei em comento não cria aumento de despesas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes, não sendo agravadas com a inserção de dados no sítio eletrônico do Poder Público. A divulgação oficial de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

Outrossim, a Municipalidade de Sorocaba já conta com página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados.

A determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação impugnada, não representa qualquer incremento nos gastos do município e nem tampouco altera as atribuições funcionais dos servidores envolvidos.

6. Com base em tais fundamentos, não tendo a Lei Municipal nº 11.122/2015, do Município de Sorocaba afrontado a Carta Bandeirante, julga-se improcedente a ação, revogada a liminar.

GUERRIERI REZENDE

Des. Relator

CCy
10.15

Este documento foi liberado nos autos em 22/10/2015 às 17:48, por Thyerson Luiz Marcondes, é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO JACINTHO GUERRIERI REZENDE. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/espaj>, informe o processo 2157032-15.2015.8.26.0000 e código 1E5EBB6.